

REQUERIMENTO

Eu, Antônio Carlos Ventura Fradique Accioly, advogado registrado na OAB/CE nº37.278, venho a presença do Presidente da Comissão de Licitação de Pacajus, solicitar vistas ao processo licitatório nº2017.11.08.01-TP, cujo o objeto " CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA, NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DE INTERESSE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PACAJUS/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO AO EDITAL".

Data 11/01/2018

Fradique Ventura

OAB/CE 37.278

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PACAJUS/CE



Recebido em.
12/01/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.11.08.01-TP
RECURSO ADMINISTRATIVO

ELTON FREIRE BARBOSA
PRESIDENTE DA CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

AFA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos deste processo licitatório, vem, na condição de licitante, por intermédio de seu representante legal alfim subscrito, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face ao julgamento proferido na fase de habilitação, com esteio no art. 109, I, *a* da Lei de Licitações, na forma a seguir aduzida:

DAS RAZÕES RECURSAIS

DA TEMPESTIVIDADE

Consta nos autos deste processo que a publicação do extrato da ata de julgamento da fase de habilitação referente ao presente certame se deu em 05 de janeiro de 2018, sexta-feira última. Considerando o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, previsto na Lei de Licitações, tem-se que o prazo final para apresentação do presente recurso é dia 12 de janeiro de 2018, também sexta-feira, devido ao final de semana. Tempestivo, portanto, o presente recurso, requerendo, de plano, que o mesmo seja conhecido por esta Douta Comissão.

DA INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE

Em análise demorada dos argumentos proferidos na ata de julgamento referente à fase de habilitação do processo licitatório supra, observa-se que não pode prosperar o entendimento desta Douta Comissão que julgou inabilitada a ora Recorrente por não atender exigências editalícias, no que se refere aos itens 5.4.3.2, 5.4.4.1, 5.4.5.1, 5.4.5.5, todos do edital, e itens 4 e 4.1.1 ambos do Anexo I do Termo de Referência.

Ab initio, deve-se destacar que a Recorrente sagrou-se vencedora do certame realizado por esta administração no ano de 2017, sendo detentora de Certificado de Registro Cadastral – CRC legalmente emitido pelo setor competente, onde constam todas as informações e documentos da empresa.

Nesta esteira, há de se reconhecer que a ora Recorrente cumpriu todas as exigências editalícias previstas no edital como a indicação da suposta equipe técnica que viria a executar os serviços.

A bem da verdade, mais uma vez é falho o edital ao exigir indicação de pessoal contratado para executar serviços que sequer foram contratados, onerando e inviabilizando a competição do maior número de interessados no certame, porquanto o edital exige que a equipe técnica esteja devidamente contratada antes certame. Pior: para fins apenas de participação, como se as empresas mantivessem funcionários ociosos esperando por uma eventual contratação com o poder público, caso viessem a ganhar um certame.

Tal interpretação é perfeitamente **PLAUSÍVEL** e **INDELÉVEL**, considerando o fato de que o edital somente pode exigir comprovação de vínculo do **RESPONSÁVEL TÉCNICO** da licitante e, não, de todos os membros da suposta equipe que executará os serviços licitados.

“O texto é o corpo do edital e a sua parte fundamental para definir o objeto da licitação e estabelecer as condições para participação dos licitantes, julgamento das propostas e formalização do contrato.

O EDITAL TERÁ QUE CONSIGNAR COM CLAREZA AS CONDIÇÕES PARA OS INTERESSADOS PARTICIPAREM DA LICITAÇÃO, ESPECIFICANDO A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA E A FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS.”

Nesta esteira, mais uma vez incorre em erro esta Comissão de Licitação ao onerar as empresas interessadas em participar do certame.

Mutatis mutantis, seria o mesmo que exigir a equipe que irá construir uma escola ou pavimentar uma avenida. Como se vê, tal entendimento perfaz um completo absurdo do ponto de vista jurídico – uma verdadeira TERATOLOGIA JURÍDICA.

Seguindo o mesmo entendimento, Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o tema, assevera, *in verbis*:

“Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que AS EXIGÊNCIAS ACERCA DE PESSOAL QUALIFICADO DEVEM REPUTAR-SE ATENDIDAS MEDIANTE MERA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE APRESENTADA PELO LICITANTE.”
(GN)

Como se verifica, foi perfeita e legalmente atendido o item 4.1.1 do Anexo I do Termo de Referência.

Em relação ao item 4 do mesmo Anexo, não atentou a Comissão de Licitação que o documento que comprova a qualificação técnica está disponível pela internet em site próprio da entidade emissora, não sendo possível ou necessária autenticação, conforme consignado na Ata de Julgamento sob açoite.



Mais uma vez, dissertando sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assevera que:

“A NOVA LEI DISCIPLINOU DE MODO MUITO MAIS MINUCIOSO A MATÉRIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. UM DOS CARACTERES MAIS MARCANTES DA NOVA LEI FOI A VEDAÇÃO À LIBERDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NESSE CAMPO E A LIMITAÇÃO NO CAMPO DAS EXIGÊNCIAS. A NOVA LEI BUSCA EVITAR QUE AS EXIGÊNCIAS FORMAIS E DESNECESSÁRIAS ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSTITUAM-SE EM INSTRUMENTO DE INDEVIDA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. (...) A NOVA LEGISLAÇÃO NÃO PROÍBE AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, MAS REPRIME EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS OU MERAMENTE FORMAIS.”

No que tange ao item 5.4.5.5 do Edital, mais uma vez destaca-se que a Recorrente é detentora de Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido por esta administração, onde consta todas as informações inerentes a sua qualificação técnica, repisando, inclusive, que sagrou-se vencedora do certame com o mesmo objeto no ano de 2017.

Quanto ao item 5.4.3.2, 5.4.4.1, 5.4.5.1, a Recorrente faz remissão aos argumentos expendidos em relação ao item anterior, indicando à exaustão que toda sua

Ad argumentandum tantum, consta nos autos do processo licitatório a segunda Impugnação ao Edital apresentada pela Recorrente, a exemplo da primeira impugnação protocolada, foi julgada PROCEDENTE, no entanto, não houve republicação do edital convocatório na forma da Lei de Licitações, fato que evidencia a ilegalidade dos procedimentos adotados, os quais já estão passíveis de anulação do ponto de vista legal.

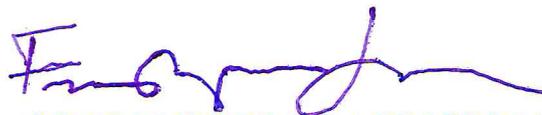
Em conclusão, é imperativo que seja reformulado o entendimento desta Ilustre Comissão, considerando, primeiramente, o pleno atendimento das exigências editalícias por parte da Recorrente e, segundo, por não cumprir o rito processual estatuído pela Lei de Licitações em relação à segunda impugnação apresentada, onde não houve devolução do prazo de publicação do instrumento convocatório.

DO PEDIDO

Pelo aduzido, **REQUER** a Recorrente sejam acolhidas as ponderações expendidas em seu favor, declarando-a **HABILITADA**, na melhor forma do Direito ou, alternativamente, que seja aplicado o princípio da autotutela para se reconhecer o erro de procedimento em que esta Comissão incorreu.

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de janeiro de 2018.



AFA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
Antônio Fradique Aciolly Junior
Sócio – Administrador

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: AFA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ: 00.246.689/0001-39, neste ato representado pelo Senhor ANTONIO FRADIQUE ACCIOLY JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 234.972.113-20, residente na rua José Vilar, Nº1582, bairro Aldeota, CEP 60.125-000.

OUTORGADO: ANTONIO CARLOS VENTURA FRADIQUE ACCIOLY, advogado regularmente inscrito na OAB/CE sob o nº 37.278, com endereço profissional sito na Avenida Desembargador Moreira, 2120, sala 301, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE.

PODERES: amplos e bastantes poderes para atuar no poder judiciário, em qualquer de suas instâncias, no interesse do Outorgante, podendo praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento deste mandado, nos limites do art. 105 Código de Processo Civil.

Fortaleza, 12 de Janeiro de 2018



Antônio Fradique Accioly Junior
Outorgante